

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 10/2015

Analisa Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e julga a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaúna referente ao Exercício de 2012

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna (MG) aprovou e eu, Francis José Saldanha Franco, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaúna relativa ao exercício de 2012, apresentada pelo então prefeito Eugênio Pinto.

Parágrafo Único. Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a Prestação de Contas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015

Giordane Alberto Carvalho
Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Gleison Fernandes de Faria
Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Leonardo Santos Rosenburg
Vereador – Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Resolução 10/2015

Relator: Vereador Giordane Alberto Carvalho

Tendo avocado para si a relatoria, conforme artigo 46, VI, do Regimento Interno, do **Projeto de Resolução nº 10/2015**, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento , que “Analisa Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e julga a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaúna referente ao Exercício de 2012”, passa a expor as seguintes considerações:

O aludido Projeto de Resolução versa sobre análise do Parecer prévio do TCEMG e julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Itaúna do exercício de 2012.

Observando o referido Projeto de Resolução, nota-se que o mesmo tem uma análise técnica da Analista de controle externo Aparecida Fátima Oliveira (fls. 04/12), onde aponta que o Município procedeu uma abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$ 5.065.000,00 (cinco milhões, sessenta e cinco mil reais), sem recursos disponíveis, contrariando dispositivos de leis específicas (fls. 05). O Executivo Municipal juntou documentos esclarecendo tais acontecimentos.

Finalizada tal fase de apuração técnica, o Conselheiro Relator, José Alves Viana, analisou toda a documentação, mostrando-se favorável à aprovação das contas do exercício em questão, pois a Administração Municipal atendeu as exigências constitucionais e legais, como por exemplo, gasto de 21,85% com a Saúde e 25,86% com Educação, respeitou os limites com gasto de pessoal conforme Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Quanto ao apontamento da analista de controle externo, sobre a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.065.000,00 (cinco milhões, sessenta e cinco mil reais), sem recursos disponíveis, o Conselheiro José Alves Viana, fez a seguinte manifestação fls . 16, *in verbis*:

“ Assim, concluo que foram abertos Créditos Suplementares no valor de R\$ 5.065.000,00 sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, em consonância com o meu posicionamento em relação à matéria, bem como o desta Câmara, a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistematicamente, ou seja, constatada abertura de créditos suplementares sem

recursos disponíveis, há que se fazer uma análise da execução orçamentária.

Neste aspecto, registro que, de acordo com o Balanço Orçamentário constante à fl. 240, as Receitas Arrecadadas (R\$ 172.506.119,70) foram superiores às Despesas Empenhadas (R\$ 150.319.167,94), evidenciando um superávit de R\$ 22.186.951,76.

Tal ocorrência sinaliza no sentido de que o equilíbrio da execução orçamentária- indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos- foi preservada neste exercício, razão pela qual desconsidero o apontamento técnico, tendo em vista que a inobservância ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320-64 não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária.”

(g. n)

Portanto, para o Conselheiro e para os demais que acompanharam o seu voto, por unanimidade, aprovou as contas do Município, pois entendeu que não houve comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária, já que teve um superávit de R\$ 22.186.951,76.

Ademais, nada impede apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Voto do Relator

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Resolução supramencionado está em conformidade com a legislação orçamentária, portanto apto para apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, em 16 Abril de 2015.

*Giordane Alberto Carvalho
Relator/Presidente*

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2015

Diante da análise do parecer exarado pelo Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Giordane Alberto Carvalho, do Projeto de Resolução nº 10/2015, que “Analisa Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e julga a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaúna referente ao Exercício de 2012”, nós, demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, Gleison Fernandes de Faria e Leonardo Santos Rosenburg, entendemos que o Projeto de Resolução analisado não fere nenhum dispositivo legal, portanto somos pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Logo, ratificamos *in totum* o parecer e concluímos que a proposição legislativa analisada atende às normas vigentes que garanta a sua legalidade.

Sala das Comissões, em 16 de Abril de 2015.

**Gleison Fernandes de Faria
Rosenburg**
Membro

Leonardo Santos
Membro